



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 33/2025

Ementa: **PL Nº 64.2025**. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE (PARATY SMART). DEFINE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO INTELIGENTE, CRIA O COMITÊ MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E CIDADES INTELIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. POLÍTICA PÚBLICA LOCAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** DO R. PROJETO.

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 64/2025 de iniciativa do Exmo. **Sr. Ruan Carlos Souza Ribeiro, Sr. Lucas Cordeiro e Sr. Antônio Carlos de V. Gama**, que institui o Programa Municipal de Cidade Inteligente (Paraty *Smart*), define diretrizes para o desenvolvimento urbano inteligente, cria o Comitê Municipal de Inovação e Cidades Inteligentes e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa**, verifica-se que o projeto dispõe sobre matéria relacionada à política urbana, matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa** do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(...)

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

O artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Paraty possuem idêntica previsão:

*Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;*

A Magna Carta prevê expressamente que cabe ao Município executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes legais:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**. Grifo.*

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que não há violação a dispositivo constitucional ou legal. O projeto está em consonância com os preceitos constitucionais da política de desenvolvimento urbano e com as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 20 de agosto de 2025*

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479